



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
70/2022

Relator: José Luiz da Silva (PDT)

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2022, de iniciativa de Vereadores, que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, nos termos da Constituição Federal

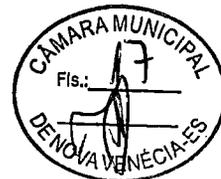
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Republicana de 88, através dos denominados elementos de organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, outorgou competência político-administrativa aos Municípios, erigindo-os à condição de entes federados autônomos, com a capacidade de auto-organização e autoadministração para editar suas próprias leis (art. 18 da CF de 88).

A própria Constituição Federal no que concerne à organização do Município, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, e que, dentre outros critérios e requisitos, fora estabelecido no art. 29, VI, que deve ser observado o preceito de que compete à Câmara Municipal fixar o subsídio dos Vereadores de uma legislatura para seguinte. Tal competente é privativa, devendo ser regulada na forma de decreto legislativo.

Considerando que a concessão de décimo terceiro e adicional de férias são inerentes quadro remuneratório, embora não se enquadre nas vedações previstas no art. 39, § 4º, da CF de 88, devem estar previstas em norma de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada à Câmara Municipal, através de representantes que compõem o Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, também estabeleceu a competência privativa, nota-se um caso de reserva legal para a espécie legislativa (decreto legislativo), em observação ao princípio organizatório dos poderes e às normas pertinentes ao processo legislativo.

Sobre o mérito da questão, podemos reproduzir a mensagem do texto conforme segue:

*“Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de decreto legislativo em comento que dispõe sobre a concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.*

*A proposição vem a observar o que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 650.898, cuja ação teve julgamento pelo controle abstrato de constitucionalidade em face de Lei Municipal nº 1.929/2008, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*

*O STF, por decisão da maioria de seus Ministros, sendo 6 votos a favor e 4 votos contrários, entendeu que o Vereador tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário e do adicional de férias.*

*Segundo o STF, se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e ao 13º salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Para a maioria dos Ministros do STF, que acompanharam o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, que reconheceram a Lei nº 1929/2008, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.*

*Vê-se, com base no entendimento do STF, que o décimo terceiro salário e o adicional de férias não constituem parcelas remuneratórias de natureza mensal, mas sim anual, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 39, § 4º, e nem na fixação de subsídio de que trata o art. 29, VI, da Constituição Federal.*

*Importante ressaltar que existem inclusive casos em que Vereadores são obrigados a se licenciarem ou se afastarem definitivamente de determinados cargos ou empregos para fins de exercer o mandato, reduzindo a própria renda mensal, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.*

*Dessa feita, o entendimento do STF é lucidamente interpretativo dos objetivos do legislador constituinte, considerando que não é justo que alguém que exerça cargo público eletivo não receba o décimo terceiro salário e o adicional de férias, considerando que a natureza é anual, sem qualquer vínculo com o subsídio mensal.*

*Encontra-se acostado aos autos o relatório de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas da compatibilidade com as normas orçamentárias.*

*Diante do entendimento do STF e da observância dos princípios constitucionais, pugnamos assim pela aprovação da proposição.*

*É a justificativa.”*

Assim sendo, é reconhecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal o direito ao décimo terceiro e ao adicional de férias aos agentes políticos, cabendo aos poderes públicos assim adotarem as normas pertinentes.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2022.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Pela Comissão  
Assessora  
Pela Comissão  
Messa Após Mesa da Mesa*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

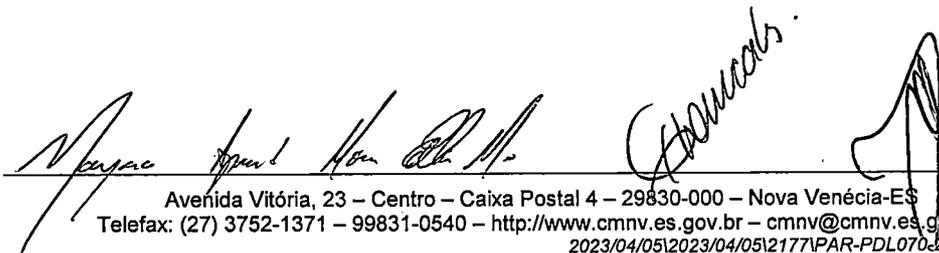


**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2022**

PROJETO:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2022: dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, nos termos da Constituição Federal.
INICIATIVA:	Vereadores Enéas Scardini Junior (PSB); José Luiz da Silva (PDT); José Pereira Sena (PDT); Josias Mendes Machado (DC); Juarez Oliosí (PSB); Roan Roger Gomes Marques (MDB); Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade); Valdecir Silvestre Juliatti (PSB); Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 16 a 19, por unanimidade de seus membros.

  
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES  
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)  
2023/04/05\2023/04/05\2177\PAR-PDL070\2022 decimo.terceiro.vereador



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE